



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0001287-57.2014.814.0061
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Tucuruí
APELANTE: Paulo Mendes Paixão
ADVOGADO(A): Def. Púb. Marina Gomes Noronha Santos
APELADA: A Justiça Pública
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Miguel Ribeiro Baia
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis
REVISOR(A): Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADO ERRO IN JUDICANDO NA DOSIMETRIA PENAL, REQUERENDO A FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR BEM MAIS BAIXO DO QUE FOI ARBITRADO, POR ENTENDER MERECIDA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DOSIMETRIA PENAL QUE DEVERÁ LEVAR EM CONSIDERAÇÃO, ACIMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CPB, A QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA, QUE NO CASO FORAM MAIS DE 30 KG DE SUSBTÂNCIA ENTORPECENTE. TENDO SIDO DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O APELANTE UTILIZAVA DO TRÁFICO COMO MEIO DE VIDA, INCLUSIVE FAZENDO PARCERIAS COM OUTROS TRAFICANTES, PARA GARANTIR SUA EXCLUSIVIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DA DROGA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI. PENA BASE IMPOSTA DE FORMA JUSTA. TENDO O MAGISTRADO SENTENCIANTE SE EQUIVOCADO QUANDO DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, JÁ QUE SEQUER HOUE CONFISSÃO POR PARTE DO APELANTE, DEVENDO O PERCENTUAL DECOTADO DA PENA, EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DESSA ATENUANTE PERMANECER, JÁ QUE O RECURSO FOI EXCLUSIVO DA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Tucuruí, em que é apelante PAULO MENDES PAIXÃO e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por Paulo Mendes Paixão, através da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. sentença do MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Tucuruí, que o condenou à pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) mês de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, devendo a pena ser cumprida, inicialmente, em regime fechado. Narra a denúncia que no dia 27 de fevereiro de 2014, após longo período de tempo de monitoramento de um suspeito de ser o responsável pelo abastecimento de drogas no município de Tucuruí, os policiais abordaram o ora apelante, Paulo Mendes Paixão, conhecido como Neguinho Bicheiro, e com ele encontraram dois



dando o endereço de sua ex-namorada como sendo o seu, mas, com a ajuda da ex-namorada do recorrente, a polícia localizou o verdadeiro endereço do réu, tendo sido encontrado na referida residência um saco contendo 33 (trinta e três) embrulhos, confeccionado em fita durex, totalizando 32.540 (trinta e dois quilos e quinhentas e quarenta gramas) de substância entorpecente conhecida vulgarmente como Maconha, bem como 03 cartuchos calibre 32 e uma espingarda do mesmo calibre.

Em razões recursais, aduz a defesa que a magistrada de piso, quando da decisão condenatória, não demonstrou elementos necessários que caracterizasse que o apelante se dedicava à atividade criminosa, devendo esta Corte sanar esse erro e aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Insurge-se também a defesa na alegação de que a pena base foi imposta de forma exacerbada, levando-se em consideração circunstâncias judiciais que já fazem parte do próprio tipo penal, mesmo tendo sido evidenciada a grande quantidade de droga apreendida, devendo assim tal pena base ser diminuída para outro patamar, bem como que a atenuante da confissão espontânea seja aplicada em um quantum de 1/6 (um sexto) da pena.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, para que a pena seja reduzida.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Miguel Ribeiro Baía, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar as teses apresentadas pela defesa do acusado.

DA PRETENDIDA REFORMA NA DOSIMETRIA PENAL E DA REQUERIDA REDUÇÃO DA PENA APLICADA.

Requer a defesa a reforma da dosimetria penal, já que a magistrada de piso, quando da decisão condenatória, não demonstrou elementos necessários que caracterizasse que o apelante se dedicava à atividade criminosa, devendo esta Corte sanar esse erro e aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Insurge-se também a defesa na alegação de que a pena base foi imposta de forma exacerbada, levando-se em consideração circunstâncias judiciais que já fazem parte do próprio tipo penal, mesmo tendo sido evidenciada a grande quantidade de droga apreendida, devendo assim tal pena base ser diminuída para outro patamar, bem como que a atenuante da confissão espontânea seja aplicada em um quantum de 1/6 (um sexto) da pena.

A Magistrada de piso, quando da dosimetria penal pelo crime constante no art. 33 da Lei 11.343/2006, fls. 139, a formulou nos seguintes termos:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, considerando a grande quantidade de material apreendido (mais de 30 quilos de maconha). Os antecedentes são imaculados, não existindo qualquer registro criminal anterior. Em relação à conduta social, não há nos autos elementos que autorizem nenhum juízo em desfavor do réu, o mesmo ocorrendo em relação à sua personalidade. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no



comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base, em 12 (doze) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, pelo que diminuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, ficando a pena em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Também não há causas de aumento de pena e nem de diminuição. Deixo de aplicação a redução prevista no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei 11343/06 de pena, considerando que o denunciado se dedica às atividades criminosas e há informações de que o denunciado integra organização criminosa, bem como considerando a grande quantidade de droga apreendida e o fato de ser distribuidor exclusivo de maconha na cidade de Tucuruí, pelo que torno a pena em definitivo em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para o delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

A meu ver a dosimetria exposta acima encontra-se devidamente em termos, não havendo razão para prosperar nenhuma das teses trazidas no apelo, já que, EM PRIMEIRO LUGAR, o desenvolvimento de atividade criminosa por parte do recorrente é claro, pelos vários depoimentos trazidos aos autos, onde os policiais que efetuaram a prisão do apelante esclareceram, na audiência de instrução constante na Mídia anexa à fl. 133, que já vinham monitorando o réu há um bom tempo, após o mesmo ser apontado como distribuidor exclusivo de maconha no município de Tucuruí, exclusividade esta alcançada em virtude de parcerias feitas com outros traficantes de drogas, na qual o réu passou a ajudar na distribuição de oxidado de cocaína, mas sem aferir lucro com a distribuição do óxi, pois tal distribuição só lhe garantiria a exclusividade na distribuição da maconha no município, devendo, neste caso, o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão do apelante ser levando sim em consideração, já que também corroboram o que foi dito pelo recorrente ainda na fase inquisitiva, fls. 14/17, quando este esmiuçou como era feita a compra e distribuição da maconha por ele no município.

EM SEGUNDO LUGAR, a pena base foi dosada de forma justa, não havendo qualquer equívoco da Magistrada de piso na análise das circunstâncias presentes no art. 59 do Código Penal, pois o juiz ao fixar a pena base, deverá considerar como preponderante sobre as circunstâncias do art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, conforme reza o art. 42 da Lei 11.343/2006, o que foi feito, já que a quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do apelante foi absurdamente alta, somando-se um quantum de mais de 30 kg de Maconha apreendida, não se podendo aqui desconsiderar todo esse volume de material como se fosse algo corriqueiro, algo que fosse usual ser apreendido em poder de um traficante, 30 kg de drogas guardada em sua casa, não sendo de meu entendimento que houve qualquer bis in idem na dosimetria efetuada.

EM TERCEIRO LUGAR, o quantum de 06 (seis) meses de diminuição da pena, em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, presente no art. 65, III, d, do Código Penal Brasileiro, encontra-se em sintonia com o percentual aplicado por esta Corte de Justiça em situações análogas, além do que, como ficou evidenciado no depoimento do recorrente na Mídia anexa à fl. 133, este sequer chegou a confessar o crime que lhe foi atribuído, dizendo apenas que era viciado em drogas, que a droga inicialmente apreendida em seu poder era porque estava levando, gratuitamente, a uns amigos pescadores e que a quantidade de mais de 30 kg de substância entorpecente encontrada em sua residência não lhe



Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença guerreada in totum, nos termos das razões acima exposta.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 21 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator